



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274868

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2397502-89.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: Plantão Judicial - Privado

Processo de origem nº: 1002297-21.2024.8.26.0228

Comarca: Vara Plantão - Capital Cível

Agravantes: Ultra-som Equipamentos Médicos Eireli EPP e Cryo Service Ltda. EPP

Agravada: Unimagem Médica Ltda.

Juíza prolatora: Andrea de Abreu

Feito analisado em Plantão Judiciário de Segunda Instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela cautelar deferida nos autos de tutela cautelar em caráter antecedente. Propositura de nova tutela cautelar em caráter antecedente, em plantão judiciário, a fim de dar cumprimento à tutela antes deferida. Indeferimento do pedido pelo juízo de plantão por ausência de indício de risco do perecimento do direito e por não se tratar de matéria passível de análise em plantão judiciário.

- Ausência de risco de perecimento de direito.
Prazo para cumprimento de ordem judicial que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequer se esgotou. Prejuízos financeiros não autorizam o uso da jurisdição de plantão.

- Matéria discutida. Inadimplemento contratual não se enquadra dentre as matérias que permitem o uso da jurisdição de plantão.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI EPP e CRYO SERVICE LTDA EPP** contra a r. decisão de fl. 164 dos autos da **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** por elas promovida em sede de plantão judiciário contra **UNIMAGEM MÉDICA LTDA**. A decisão agravada indeferiu pedido de tutela provisória formulado pelas agravantes, consistente em (i) determinar o imediato cumprimento pela agravada da tutela cautelar deferida em primeiro grau para desmobilizar equipamentos médicos e (ii) deferir o uso de força policial.

Em prol da reforma da decisão agravada, as agravantes argumentam que a agravada deixou de cumprir, no prazo fixado, ordem de urgência proferida pelo juízo da 37ª vara central cível, mesmo depois de receber cópia da decisão por e-mail e por via postal. Ponderam que o descumprimento da ordem judicial é evidente. Afirmam que há risco de dano irreparável já que estão impedidas de utilizar os equipamentos médicos, o que lhes causa prejuízo financeiro, e argumentam falta de adequada manutenção do equipamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado (fls. 44/46), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual.

II. O exame perfunctório destes autos de agravo de instrumento e daqueles em curso na origem, tanto de plantão, quanto da 37ª vara cível, não permite vislumbrar que a questão aqui tratada esteja inserida dentre aquelas passíveis de conhecimento e deliberação em sistema de plantão judiciário, por estranha ao rol taxativo do art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 e ao regramento específico da matéria no âmbito desta Corte Estadual (Resolução 495/2009 e Provimentos nº 579/97, 1.154/06 e 654/99).

A par da inexistência de risco iminente a direito das agravantes que justifique apreciação do pedido fora do expediente forense regular, certo é que o prazo para cumprimento da ordem de desmobilização dos equipamentos médicos fixado pelo juízo da 37ª vara cível sequer se esgotou.

Os autos da tutela cautelar em caráter antecedente originária (nº 1182739-75.2024.8.26.0100) dão conta de que, ajuizada a demanda em 14/11/2024, a tutela foi deferida por decisão de 10/12/2024 (fls. 163/164 daqueles autos), então determinada intimação e citação da agravada por via postal. A carta de citação e intimação (fl. 168) foi recebida pela agravada em 20/12/2024, de sorte que o prazo fixado pelo juízo, de 10 dias, não transcorreu, contados quer em dias úteis, quer em dias corridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, inexistente previsão legal de intimação por correspondência eletrônica - e-mail -, a notificação por carta de iniciativa das agravantes (fls. 181/182 daqueles autos), datada de 12/12/2024, além de destituída de validade para fins de contagem do prazo, não veio acompanhada de comprovação quer de expedição pelo correio, quer de recebimento no destino.

Ainda do ponto de vista da urgência invocada pelas agravantes para justificar a pertinência da jurisdição de plantão, vale destacar que o inadimplemento contratual imputado à agravada não ostenta características específicas que o diferencie dos demais, em casos análogos. O prejuízo financeiro invocado não autoriza o uso da jurisdição de plantão.

III. Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

CLAUDIA MENGE
plantão judiciário